



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02659/12@

*Objeto: Prestação de Contas Anuais*

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: JOSÉ BRAULIO DE SOUZA JÚNIOR

EMENTA: MUNICÍPIO DE **PIANCÓ**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2011. Déficit Orçamentário. Despesas e Serviços não comprovados. Despesas com o Poder Legislativo equivalente a 7,08%, infringindo o art. 29-A da CF. Apropriação indébita Previdenciária. Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados e contratados. Descumprimento a regramento Constitucional – Obrigatoriedade do Concurso Público. Falha que não compromete a idoneidade das contas – **JULGAMENTO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Declaração do atendimento **PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de Multa. Imputação de débito. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 796/2013

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos eletrônicos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Sr. José Bráulio de Souza Júnior.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in loco e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal**: Atendimento Parcial à LRF em razão de:

- 1.1 Despesas com o Poder Legislativo equivalente a 7,08%, infringindo o art. 29ª da CF;
- 1.2 Incorreta elaboração e não comprovação da publicação dos RGF;

2. Da **Gestão Geral**:

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 423.227,00, sendo a receita transferida de R\$ 462.227,00 e a despesa realizada de R\$ 459.452,56;

2.3 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 4,55% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

2.4 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02659/12@

3.1 Apresentação da prestação de contas em desacordo com o disposto na RN-TC-03/10, por falta do quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade (rel. fl. 31, item 1 e fl. 62/63, item 2.1)

3.2 Realização de despesas com contratação de serviços contábeis e advocatícios através de licitação com base na inexigibilidade, todavia não restou comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização. (rel. fl. 32, item 3.2, e fl. 63, item 2.2);

3.3 Balanço Orçamentário incorretamente elaborado (rel. fl. 33/34, itens, 4.1 e 4.3 e fl. 64, item 2.3);

3.4 Realização de despesa sem comprovação com o Sr. Gerivaldo Dantas da Silva<sup>i</sup> no valor de R\$ 12.000,00, porquanto, embora solicitada comprovação da despesa, foram apresentados comprovantes tão somente referentes aos meses de fevereiro e setembro (Rel. fl. 37, item 9.1 e fl. 65, item 2.4);

3.5 Despesas com pagamento de obrigações previdenciárias<sup>ii</sup> sem comprovação no valor de R\$ 6.934,60, porquanto foi solicitada a documentação comprobatória da despesa no valor de R\$ 94.354,01 e só foram apresentadas documentação comprobatória no valor de R\$ 87.419,41 (Rel. fl. 37, item 9.2 e fl. 66, item 2.5);

3.6 Não envio de informações corretas sobre a folha de pagamento à Receita Federal do Brasil (Rel. fl. 38, item 9.3 e fl. 66, item 2.6);

3.7 Não realização de concurso público para preenchimento de cargos, contrariando dispositivo constitucional, porquanto de acordo com a folha de pagamento inexistem servidores efetivos. (Rel. fl. 38, item 9.4 e fl. 67, item 2.7).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo:

a) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Bráulio de Souza Júnior, durante o exercício de 2011;

b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor, em razão de despesas a realização de despesa sem comprovação no montante de R\$ 12.000,00, e de pagamento de obrigações previdenciárias sem comprovação no valor de R\$ 6.934,60;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Piancó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas;

e) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à matéria pertinente às irregularidades previdenciárias.

É o Relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

<sup>i</sup> Vlr. total da despesa: R\$ 14.400,00 despesa comprovada: R\$ 2.400,00; despesa não comprovada: R\$ 12.000,00

<sup>ii</sup> Vide doc. 08112/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02659/12@

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à Gestão Fiscal houve descumprimento parcial à LRF em razão da incorreta elaboração e não comprovação da publicação dos RGF e, bem assim, do pagamento de despesas com o Poder Legislativo infringindo o art. 29-A da CF;

Com efeito, a eiva apontada pela instrução respeitante à despesa com folha de pagamento acima do limite constitucional<sup>iii</sup> se constitui ofensa ao comando constitucional e requer recomendação ao Presidente da Câmara Municipal no sentido de reduzir tais despesas, de modo a ajustar-se à exigência da Carta Magna, sem prejuízo de cominação de multa pessoal ao gestor, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo descumprimento ao preceito normativo.

Concernente à Gestão Geral, a pecha apontada pela Auditoria tocante à contratação de serviços contábeis e advocatícios através de licitação com base na inexigibilidade, em sintonia com decisões desta Corte entendo que a irregularidade está superada.

No que diz respeito à realização de despesa sem comprovação com o Sr. Gerivaldo Dantas da Silva<sup>iv</sup> no valor total de R\$ 12.000,00, porquanto embora solicitada comprovação da despesa, foram apresentados comprovantes tão somente referentes aos meses de fevereiro e setembro, sou pela glosa da despesa, *à luz do enunciado da decisão nº 176 do TCU, verbis:*

*"Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".*

Referente à despesa não comprovada com pagamento ao INSS no valor de R\$ 6.934,60<sup>v</sup> em sintonia com a Auditoria e o Órgão Ministerial, entendo que a não comprovação das despesas com o INSS, através das guias de recolhimento, autorizam a glosa destas despesas. A defesa apresentou guia referente a competência 2013.

Ademais, vale salientar que foi solicitada pela instrução comprovação tanto desta despesa quanto da anteriormente debatida.

Assim, também pela devolução da despesa não comprovada.

Referente a eiva apontada tocante a pessoal (preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados e contratados), se constitui desrespeito a princípio constitucional.

A Constituição Federal instituiu o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos, sendo, portanto, a materialização dos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, de modo que qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

Com efeito, o preenchimento dos quadros da Câmara com apenas servidores comissionados e contratados requer providências urgentes do Legislativo Mirim no sentido de se adequar a exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos.

<sup>iii</sup> CF/88 - Artigo 29, §1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores

<sup>iv</sup> Vlr. total da despesa: R\$ 14.400,00 despesa comprovada: R\$ 2.400,00; despesa não comprovada: R\$ 12.000,00

<sup>v</sup> Doc. TC 8112/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02659/12@

No caso em debate, há que ser mencionado posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de guardar correta correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em observância ao princípio da proporcionalidade, verbis:

*EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)*

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Piancó relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Braulio de Souza Júnior;
- b) Declare o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Impute o débito no valor de R\$ 18.934,60, sendo R\$ 12.000,00 (despesa sem comprovação com o credor Sr. Gerivaldo Dantas da Silva) e R\$ 6.934,60 (despesa com pagamento de obrigações previdenciárias sem comprovação);
- d) Aplique multa pessoal ao Sr. José Braulio de Souza Júnior, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) por transgressão às normas do concurso público (art. 37, II da CF/88) e (§ 1º do art. 29-A da CF/88) e, bem assim, à Lei 4.320/64;
- e) Assine ao gestor supra mencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município o valor objeto do débito imputado e ao Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>vi</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- f) Recomende ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.);

<sup>vi</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02659/12@

- g) Recomende ao atual gestor, respeitante à despesa com folha de pagamento acima do limite constitucional<sup>vii</sup>, acaso ainda persista, adoção de providências no sentido de reduzir tais despesas, de modo a ajustar-se à exigência da Carta Magna;
- h) Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 2659/12, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Piancó, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. José Bráulio de Souza Júnior,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Piancó, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Bráulio de Souza Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) Imputar o débito no valor de R\$ 18.934,60, sendo R\$ 12.000,00 (despesa sem comprovação com o credor Sr. Gerivaldo Dantas da Silva) e R\$ 6.934,60 (despesa com pagamento de obrigações previdenciárias sem comprovação);
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) por transgressão às normas do concurso público (art. 37, II da CF/88) e (§ 1º do art. 29-A da CF/88) e, bem assim, à lei 4.320/64;
- 4) **Assinar ao** Sr. José Bráulio de Souza Júnior o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município o valor objeto do débito imputado e ao Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>viii</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 5) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 6) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (*STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.*);

<sup>vii</sup> CF/88 - Artigo 29, §1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores

<sup>viii</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02659/12@

- 7) Recomende ao atual gestor, respeitante à despesa com folha de pagamento acima do limite constitucional<sup>ix</sup>, acaso ainda persista, adoção de providências no sentido de reduzir tais despesas, de modo a ajustar-se à exigência da Carta Magna;
- 8) Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de dezembro de 2013.

---

<sup>ix</sup> CF/88 - Artigo 29, §1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores

Em 10 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL